

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 2024

Altera a Lei nº 93, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o cancelamento da aplicação da multa quando o condutor comprovar a existência da Carteira Nacional de Habilitação.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta o § 1º-B ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever que o órgão competente deixará de aplicar a multa referente à condução do veículo sem os documentos de porte obrigatório (art. 232), quando o condutor comprovar, no prazo de trinta dias, a existência da Carteira Nacional de Habilitação.

Na Justificação, a Autora destaca que a Lei nº 14.071/2020 trouxe alterações quanto ao porte da CNH, dispensando a apresentação do documento quando o agente de trânsito conseguir acessar o sistema informatizado para verificar a habilitação do condutor no momento da fiscalização. Entretanto, ressalta que em diversas situações o motorista poderá continuar sendo autuado caso não esteja portando a CNH, mesmo estando devidamente habilitado, como, por exemplo, quando o sistema informatizado estiver inoperante ou o agente não conseguir acessá-lo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de







constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

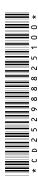
O projeto de lei em exame, de autoria da Deputada Rogéria Santos, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para prever que não será aplicada a multa prevista no art. 232, referente à condução do veículo sem os documentos de porte obrigatório, quando o condutor comprovar, no prazo de trinta dias, a existência da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dentro da validade.

De fato, a Lei nº 14.071/2020 modernizou o CTB ao dispensar o porte obrigatório da CNH (física ou digital) caso a fiscalização consiga verificar a habilitação do condutor por meio de sistema informatizado. Esta medida reconheceu a validade da informação eletrônica e simplificou a vida do condutor regularmente habilitado.

Contudo, como bem apontado pela Autora, a dependência do sistema informatizado para a dispensa do porte pode ainda gerar contratempos. Falhas no sistema ou a impossibilidade de acesso por parte do agente podem levar à autuação do motorista, ainda que este possua CNH válida e compatível com a categoria do veículo conduzido no momento da abordagem. Neste contexto, a autuação ocorreria não por falta de habilitação, mas pelo simples esquecimento do condutor em portar o documento físico ou digital ou, ainda, por falha na comunicação ou na ferramenta de fiscalização.

Parece-nos acertado, portanto, que, nos casos em que o condutor comprovar que era habilitado na época da autuação, esta deva ser passível de cancelamento. Trata-se de medida justa e razoável, pois foca na comprovação da







condição fundamental (ser habilitado) em vez de penalizar unicamente a falta da comprovação imediata, que pode ser dificultada por fatores externos ou pelo simples esquecimento. Deste modo, o projeto alinha a legislação à realidade tecnológica e mitiga penalidades desnecessárias para condutores que, embora não portassem o documento no momento exato da fiscalização, estavam plenamente habilitados para conduzir o veículo.

O projeto cria, contudo, mecanismo específico para essa finalidade, estabelecendo o prazo de trinta dias para a contestação do auto de infração. Essa inovação, em nosso entender, se mostra desnecessária, uma vez que esse direito poderá ser exercido por meio da apresentação de defesa prévia quando o condutor receber a "Notificação de Autuação", cujo prazo é definido no próprio documento. Nesse caso, bastaria que apresentasse a sua justificativa ao órgão autuador no âmbito do processo de defesa prévia, vinculando a decisão do órgão quanto ao arquivamento do auto de infração, sem prejuízo do recurso de multa.

Assim, apresentamos substitutivo ao projeto de lei, no sentido de aperfeiçoar o seu texto e adequá-lo ao processo administrativo de infrações de trânsito. No substitutivo, fica definido que, no processo de defesa prévia ou de recurso de multa, o auto da infração relativo ao art. 232 do CTB deverá ser arquivado quando o condutor comprovar que, no momento da sua lavratura, estava regularmente habilitado para conduzir o veículo abordado e acrescentamos o arquivamento para os casos em que o veículo conduzido estava regularmente licenciado.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 622, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado HUGO LEAL Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 622, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o arquivamento do auto de infração relativo ao art. 232 quando o condutor comprovar que estava com a documentação regular no momento da fiscalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o arquivamento do auto de infração relativo ao art. 232 quando o condutor comprovar que estava com a documentação regular no momento da fiscalização.

Art. 2º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:



§ 9º No processo de defesa prévia ou recurso de multa, o auto de infração relativo ao art. 232 deverá ser arquivado e seu registro julgado insubsistente quando o condutor comprovar que, no momento da fiscalização, estava regularmente habilitado para conduzir o veículo abordado e/ou que o veículo conduzido estava regularmente licenciado." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado HUGO LEAL Relator



